



Processo n. 23123.007464/2023-51

ESCLARECIMENTO N. 06 – EDITAL CONCORRÊNCIA N. 90003/2024

Pergunta 1: A fim de não haver qualquer dúvida, é necessário apontamento importante sobre os itens 17.2.4.4 e 17.5 'c'. Há choque de determinações e considera-se que o 17.5 'c' encontra-se aliado à legislação e jurisprudência, ao passo que é preciso reavaliar o item 17.2.4.4, pois este exige o % de Patrimônio Líquido de forma indiscriminada, para todos os licitantes.

Vale ressaltar que a apresentação do percentual do patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação é uma alternativa que recai às proponentes que não atingiram a comprovação satisfatória dos índices descritos no subitem competente. É importante destacar que as contratações públicas devem ser eficientes para atender ao interesse público. Para alcançar esse objetivo, é essencial contratar empresas que demonstrem uma saúde financeira adequada, de modo a garantir que tenham condições de cumprir as exigências da contratação em tela.

É correto o entendimento então acerca da necessária revisão do item 17.2.4.4, para que este seja congruente aos termos do item 17.5 'c'?

Resposta 1: O entendimento não está correto. No intuito de contratar empresas que demonstrem uma boa saúde financeira, além de apresentar os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente maior que 01 (um), as licitantes também deverão demonstrar por meio de Balanço Patrimonial que possuem patrimônio líquido equivalente a 5% do valor da contratação, ou seja, as empresas participantes deverão atender aos dois requisitos.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

ARTHUR LIMA DE MORAIS

Membro da Comissão de Contratação